

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. PROVA INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, COMO DETERMINA O ARTIGO 333, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. **VOTO PRELIMINAR PELA DESAFETAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** VOTO MÉRITO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO MINISTRO RELATOR: NA AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, O PROCESSO SERÁ EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SENDO A COISA JULGADA MATERIAL *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que firmou o entendimento de que, em razão da inexistência de prova material do exercício de atividade rural, declarados ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, permitindo dessa forma à parte autora novo ajuizamento da ação. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I- Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II- Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 282 do CPC).

III - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

Em razões de recurso especial, sustenta o INSS, em suma, violação dos artigos 267,

Superior Tribunal de Justiça

IV e 333, I, do CPC, pois o não atendimento ao ônus subjetivo da prova por parte da autora impõe a improcedência do pedido de forma a acarretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Pedi vista dos autos Senhores Ministros porque o tema processual civil merece reflexão, considerando ainda que está afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Devo acrescentar também, Excelências, que o presente processo fora inicialmente afetado à egrégia Primeira Seção, que deliberou na sessão de 12/8/2015, a afetação do feito à Corte Especial. Cabe, inclusive, asseverar, que ali na Primeira Seção, os pronunciamentos demonstraram uma preocupação em se assentar tese processual civil geral e não específica para as lides previdenciárias.

O presente recurso especial impugna acórdão que, ao reformar sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, extinguíu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, concluindo que não ocorre coisa julgada material, oportunizando a propositura de nova ação, fundamentando sua decisão na assertiva de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o artigo 283 do CPC, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O INSS, ora recorrente, alega que em razão da falta de elementos probatórios que comprovem suficientemente o trabalho rural, o pedido deveria ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, pois não haveria interesse em recorrer do INSS, considerando que o pedido da parte autora foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo* e o processo foi extinto.

Cumpre enfrentar a preliminar de interesse em recorrer.

Quanto ao ponto, entendo que há interesse em recorrer, porque o pedido do INSS gira em torno da extinção do processo com ou sem julgamento de mérito, pois afirmado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo* que a parte autora poderá propor nova ação, quando obter novas provas de seu direito ao benefício previdenciário. Portanto, identificado o binômio necessidade e utilidade.

Com efeito, o duto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho concluiu que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir o processo implica na carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, que deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do artigo 268 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural para concessão da aposentadoria pleiteada.

Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade rural, pedido apoiado no artigo 55, § 3º da Lei de Benefícios 8.213/1991.

A sentença julgou o pedido procedente e o Tribunal *a quo* reformou a sentença, entendendo que o conjunto probatório se mostrava insuficiente para reconhecimento do pedido e extinguíu o processo sem julgamento de mérito.

DA TESE REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA

O recurso especial é representativo da controvérsia e tem por questão jurídica perquirir acerca da possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo o pedido sido instruído com provas documentais e testemunhais.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, ao afetar o recurso especial ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim delimitou a tese jurídica *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, COMO DETERMINA O ART. 333, I DO CPC, MOTIVO PELO QUAL O FEITO DEVERIA TER SIDO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

Superior Tribunal de Justiça

CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ.

De acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

E quanto à prova, concluiu o Tribunal *a quo* que não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pelo autor correspondente ao período necessário, vulnerando a prova testemunhal produzida.

O artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que são aqueles tidos por fundamentais ou essenciais à comprovação do direito sustentado.

Diante da insuficiência do conjunto probatório do direito sustentado, o Tribunal *a quo* fundamentou a extinção do processo sem resolução do mérito, no artigo 267, IV, do CPC, que dispõe acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oportuno esclarecer que houve o devido processo legal no curso da instrução, não havendo debate acerca de cerceamento de defesa ou obstáculo ao contraditório, depreende-se que as fases do processo foram observadas em seus devidos termos.

Para enfrentamento do presente caso, valho-me das reflexões que propus junto à Segunda Turma, quando do início do julgamento do Recurso Especial 1.411.886/PR, de minha Relatoria, atualmente aguardando voto-vista da eminentíssima Ministra Assusete Magalhães, julgamento que aguarda a conclusão do presente caso, pois há profunda relação de fundamentos entre ambos.

Na ocasião iniciei minhas reflexões com apoio na natureza jurídica do benefício previdenciário, a qual corresponde a direito social fundamental. O bem jurídico previdenciário é um bem de índole alimentar, um direito humano fundamental, um direito constitucional fundamental.

A interpretação ora proposta abrange critérios da coisa julgada material do processo civil clássico, quando a denegação de proteção previdenciária ocorrer por insuficiência de

Superior Tribunal de Justiça

provas, adequando o processo civil clássico ao processo civil previdenciário, mercê da garantia do devido processo legal.

Pondera-se de um lado a coisa julgada como garantia da ordem jurídica, legitimada como cláusula pétreia, fenômeno jurídico que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso, que incorpora força de lei nos limites da lide e das questões decididas, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Do outro lado um pedido de reconhecimento de um direito previdenciário fundamental, essencial à vida, à própria sobrevivência.

É preciso perquirir os valores mais caros ao processo civil, para que se realize a mais adequada cobertura previdenciária, considerando que a relação jurídica do INSS com seu segurado é relação jurídica de trato sucessivo.

Por oportuna, merece menção a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em seu Manual de Direito Previdenciário, publicado pela Editora Forense, acerca da relação jurídica de seguro social, no sentido de que a responsabilidade do ente previdenciário está fundada na teoria do risco social, puramente objetivo, isto é, independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício.

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 471, I, assegura à parte, tratando-se de relação jurídica continuativa e sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito, a possibilidade de pedir a revisão do que foi estatuído em sentença. Mesmo depois de proferido o julgamento, as relações jurídicas continuativas continuam vivas, gerando novos fatos e com eles novas lides.

Resguarda-se, assim, a possibilidade de o segurado reunir novos elementos de prova necessários para obter efetivamente o benefício previdenciário, a homenagem é feita à lógica da preservação da vida, à idéia de não preclusão do direito previdenciário, à garantia dos direitos fundamentais.

No que toca à relação jurídica continuativa, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente modificação no estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, tornando possível uma nova prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. AFRONTA AO ARTIGO 471, I, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial.
2. O cerne da controvérsia reside no momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei 11.445/07 pode ser cobrada do usuário, tendo-se em vista a existência de sentença transitada em julgado em sentido contrário.
3. A jurisprudência do STJ entende que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a superveniente modificação do estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, o que torna possível uma nova prestação jurisdicional.
4. O advento da Lei 11.445/2007 possibilita à CEDAE o direito de cobrar pelo fornecimento de água de forma escalonada, sem que isso ostente violação à coisa julgada.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.220.655/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2011)

DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.
2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.238/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/8/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA - PRETENSÃO DE AFASTAR O DECRETO ESTADUAL 41.653/1997 - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO - SÚMULA 239/STF E ART. 471 DO CPC - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO A DEPENDER DE SEU TEOR - PREQUESTIONAMENTO - DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIREITO LOCAL - INCABIMENTO - SÚMULA 280/STF - SÚMULA: VIOLAÇÃO - INCABIMENTO - TAXA SELIC - ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça

2. Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.
 3. A superveniência de nova legislação disponde sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Decreto revogado pode atingir ou não o impetrante, tudo a depender dos limites do pedido e do comando judicial prolatado, bem como do teor das alterações legislativas ocorridas.
 4. Inexistência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º do CPC; art. 1º da Lei 1.533/51; arts. 162, I, 166 e 170 do CTN; art. 1017 do CC; arts. 10, caput e § 1º e 23, parágrafo único, da LC 87/96. Inteligência da Súmula 211/STJ.
 5. Contra direito local não cabe recurso especial. Súmula 280/STF aplicável por analogia.
 6. Descabida a interposição de recurso especial quando necessário o reexame de material fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.
 7. Prejudicada a análise da incidência da Taxa Selic.
 8. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 1.095.373/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses em que há relação jurídica continuativa, é possível o pedido de revisão em razão da modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.
 2. Havendo decisão judicial transitada em julgado na ação declaratória incidental ajuizada pelo Ente Público, no sentido de que sequer existe o direito à pensão, ofende a coisa julgada a pretensão da Autora de reconhecimento do direito ao benefício integral, em face da mudança de fato e de direito perpetrada pelas alterações trazidas ao mundo jurídico por força da Emenda Constitucional n.º 20/98.
 3. Recurso especial conhecido e desprovido.
- (REsp 865.704/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29/9/2008)

É sabido que a coisa julgada determinada pelo resultado do processo, vale dizer, *secundum eventum litis*, é gênero do qual é espécie a coisa julgada segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis*, constitui-se como expediente de exceção à intangibilidade da coisa julgada.

Em lides previdenciárias, se as provas forem insuficientes, a coisa julgada se fará segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis*. Alcançada nova prova, poderá o autor propor nova ação, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Superior Tribunal de Justiça

Sob a proposta do Ministro Relator, encerra-se o processo sem julgamento do mérito, para não se formar coisa julgada material, apenas formal.

Como se demonstrou, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de prova do exercício de atividade rural, no período que antecedeu a implementação do requisito etário. Cuida-se portanto de julgamento que aprecia a existência de fato constitutivo do direito do autor, pois apreciadas provas. Hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito.

Deveras, não há dúvida de que a decisão que julga o pedido improcedente, emite pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia. O Tribunal *a quo*, ao considerar inexistente a prova do exercício de atividade rural, pelo período de carência, necessária para reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade rural, na forma do artigo 143 conjugado com o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, emitiu pronunciamento de mérito.

Nesse contexto, pedindo vêrias ao Relator, julgo pela extinção do processo com resolução de mérito. E, ainda, sugiro, o cancelamento do processo como representativo da controvérsia, considerando que a tese jurídica processual não poderia se limitar às lides previdenciárias.

DO CASO CONCRETO

Parece-me mais consentâneo com o Código de Processo Civil brasileiro a extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* na tutela dos direitos fundamentais previdenciários, que se coaduna com a ideologia contemporânea de extração da máxima efetividade do processo. Esta interpretação compatibiliza-se com as premissas de um Estado Democrático de Direito.

Proponho neste voto, sob a perspectiva de que a decisão judicial é atividade realizadora do Direito, que o instituto da coisa julgada assuma forma distinta nos litígios previdenciários. Trata-se de reconhecer, na seara processual previdenciária, a pertinência da coisa julgada, segundo a prova dos autos.

Em verdade, não há insegurança jurídica em se enfrentar novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas. O que justifica essa possibilidade é justamente o valor

Superior Tribunal de Justiça

que emana do bem jurídico previdenciário.

A despeito de a coisa julgada *secundum eventum probationis* estar autorizada expressamente pela lei em algumas hipóteses como a do consumidor, Lei 8.078/1990, em seus artigos 103 e 104. Entendo que para a solução da celeuma jurídica, deve ser considerada a natureza da relação jurídica, que no presente caso se forma entre o segurado e o INSS, nitidamente de trato sucessivo. Por isso que não tenho dificuldades em adequá-la ao artigo 471, I, do CPC às lides previdenciárias.

Para Kazuo Watanabe, *in Da cognição no processo civil*, páginas 89-90, a técnica da cognição *secundum eventum probationis* foi utilizada pelo legislador brasileiro em diversos procedimentos, para, em razão da falta ou da insuficiência das provas, impedir que a questão seja decidida ou para permitir que a causa seja decidida sem caráter de definitividade, a fim de que não seja alcançada com a autoridade da coisa julgada material.

Colho ainda as ponderadas razões do juiz federal José Antonio Savaria em artigo jurídico titulado Coisa Julgada Previdenciária como Concretização do Direito Constitucional a Um Processo Justo no sentido de que *in verbis*, a atuação jurisdicional não deve resignar-se à concepção metodológica que lhe impõe um papel insignificante no desenvolvimento do Direito e na afirmação de sua fundamentação ética. É justamente da eficácia normativa do devido processo legal que se depreende a existência de um direito processual previdenciário que se ajuste ao direito fundamental e a uma ordem jurídica justa.

Parece-me estranho que um segurado da Previdência Social não possa, depois de obter novas provas, pleitear seu direito. O pêndulo da segurança jurídica está, no meu modo de sentir, em garantir a esse cidadão novamente o acesso ao Judiciário, para que se dê eficácia aos direitos sociais de caráter prestacional.

Oportuna a assertiva de Tereza Arruda Alvim Wanbier *in Nulidades do processo e da sentença*, página 402, em 5^a edição, ano 2004, "o que se quer é um processo de resultados e um processo de resultados justos, o que certamente não se obtém com a adoção de postura teórica, rígida, inflexível e por demais formalista, que não se harmoniza com o conjunto de tendências que vêm norteando os modernos pensadores do processo.

Superior Tribunal de Justiça

Acrescente-se que boa parte da doutrina, a exemplo de Egas Moniz de Aragão, Moacy Amaral Santos e Vicente Greco Filho, insere as sentenças que decidem relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo no grupo daquelas que não fazem coisa julgada material, ao argumento de que nestas é possível ajuizar ação revisional para decidir novamente as questões já decididas na lide anterior quando sobrevier modificação do estado de fato ou de direito.

Oportuno asseverar que, para autorizar o processamento de nova ação, a prova superveniente deve conter um caráter inovador no que toca ao conjunto probatório firmado na primeira ação e suprir com eficiência a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente.

Com todas essas ponderações e parabenizando o voto do Ministro Relator, voto, em preliminar, pela desafetação do recurso como representativo da controvérsia. Ultrapassada a preliminar sem acolhimento, proponho a título de tese jurídica a ser firmada para o propósito do artigo 543-C do CPC a seguinte redação: **na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo será extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis**. Se acolhida a preliminar de desafetação, o processo deverá retornar ao órgão julgador originário, qual seja a 1^a Turma.

É como voto.